



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012608-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados RODOLFO LANFRANCHI RODRIGUES e ASSOCIAÇÃO CIDADE FISCALIZADA - CIFIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3012608-42.2024.8.26.0000

Agravante : ESTADO DE SÃO PAULO

Agravados : RODOLFO LANFRANCHI RODRIGUES e

Comarca : Campo Limpo Paulista – 1ª Vara

Juiz (a) : Lucas Dadalto Sahão

V O T O Nº 56.155

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – APURAÇÃO DE DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – PERÍCIA REQUERIDA PELA ASSOCIAÇÃO AUTORA – ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA – RECONHECIMENTO – APLICAÇÃO DO ART. 95 DO CPC, QUE VEDA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA CUSTEAR HONORÁRIOS DE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (§ 5º) – RECURSOS QUE DEVEM ADVIR DO ORÇAMENTO DO ESTADO, UNIÃO OU DISTRITO FEDERAL (§ 3º) – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Não havendo como impor ao perito nomeado o desenvolvimento de seu mister de forma gratuita, obrigando-o a aguardar o fim da demanda para receber o que lhe é devido, e tendo sido a perícia requerida pela associação autora, sendo que foi reconhecida a isenção do recolhimento das custas, taxas e despesas processuais com fulcro no art. 18 da Lei nº 7.347/85, impõe-se o reconhecimento de que, por força do art. 95, §§ 3º e 5º, do CPC, o custeio dos honorários deve ser realizado pela Fazenda Estadual.

ASSOCIAÇÃO CIDADE FISCALIZADA - CIFIS moveu ação civil pública ambiental frente a **RODOLFO LANFRANCHI RODRIGUES**.

Pela decisão de fls. 241/246 dos autos originais, em despacho saneador, o d. magistrado *a quo* deferiu a realização de prova pericial pleiteada pela associação autora “a fim de aferir se a gleba edificada se encontra inserida em Área de Preservação Permanente – APP” e nomeou perito e, por ter sido requerida apenas pela autora, beneficiária da isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85, determinou que a Fazenda Pública do

Estado de São Paulo adiantasse o pagamento dos honorários periciais.

Inconformado, agrava por instrumento o Estado de São Paulo almejando a reforma da decisão. Aduz, em resumo, que conquanto não se ignore que o C. STJ, no julgamento do REsp 1.253.844/SC, afetado ao Tema nº 510 dos recursos repetitivos, decidiu que, deferida a produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público em sede de ação civil pública, incumbe à Fazenda Pública à qual esteja vinculado o Ministério Público arcar com o adiantamento dos honorários periciais, vê-se que o caso em tela trata de situação diversa, não sendo possível estender tal entendimento consolidado ao presente processo, eis que a ação foi ajuizada por associação civil, pessoa jurídica de direito privado, que sequer solicitou o benefício da assistência judiciária gratuita, devendo a autora arcar com os honorários periciais nos termos dos arts. 91 e 95 do CPC, não havendo como impor o ônus à Fazenda Pública porque toda e qualquer geração de despesa pública depende de prévia autorização legislativa e dotação orçamentária própria, sob pena de se afrontar o disposto nos artigos 37, “caput”, e 167, incisos II e IV, da Constituição Federal. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor arbitrado a título de honorários, eis que deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de se mostrar compatível com o grau de complexidade, o lugar e o tempo de execução da prova técnica, ressaltando que o valor máximo estabelecido pelo CNJ para o pagamento de perícia judicial é de R\$ 870,00 para o caso de laudo em ação demarcatória e que a perícia a ser realizada na presente demanda tem enquadramento no item 2.1 – Laudo de avaliação de imóvel urbano, cujo valor é de R\$ 430,00, sendo possível ao juiz, justificadamente, ultrapassar tal valor em até no máximo 5 (cinco) vezes (art. 2º, § 4º, da Resolução 232/2016), o que enseja o provimento recursal.

Foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 14/15). Informações à fl. 23 e parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 30/33.

É O RELATÓRIO.

Conheço do agravo e lhe nego provimento.

Associação Cidade Fiscalizada – CIFIS moveu ação civil pública ambiental frente a Rodolfo Lanfranchi Rodrigues, tendo sido reconhecido,

pela decisão de fl. 134, que a autora faz jus à isenção do recolhimento das custas, taxas e despesas processuais à luz do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Em decisão saneadora, o MM. juiz *a quo* afastou as alegações de litispendência, ilegitimidade ativa *ad causam* e ocorrência de prescrição, deferindo, de outra parte, a produção de prova pericial pleiteada pela autora “a fim de aferir se a gleba edificada se encontra inserida em Área de Preservação Permanente APP, nos termos do artigo 2º, alíneas “c” e “d” da Lei Federal nº 4.771/65 (antigo código florestal), bem como do artigo 3º, incisos II, V, VI, VII, XIV e parágrafo único, da Resolução CONAMA nº 303/02, reconhecendo que o ônus recai à parte autora e nomeando perito, além de imputar o ônus de arcar com os honorários periciais à Fazenda Pública do Estado de São Paulo “em aplicação analógica do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1.253.844/SC). Com efeito, o art. 18 da Lei n.º 7.347/1985 isenta a associação autora da ação civil pública do pagamento das despesas processuais - o que abrange os honorários periciais -, no caso de sair vencida na demanda e ter agido de boa-fé” (fls. 241/246). Contra esta decisão se insurge o Estado de São Paulo.

A questão central repousa na responsabilização pelas custas e despesas processuais àqueles beneficiários da Justiça Gratuita.

No Código Processo Civil há determinação expressa para que tais ônus recaiam sobre o orçamento do Estado ou da União, além de vedar ostensivamente que tais recursos adviessem de fundo de custeio da Defensoria Pública, à luz do que contido no art. 95, *in verbis*:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

(...)

§ 3º. Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

(...)

§ 5º. Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública” (grifo meu).

Tem-se, portanto, o reconhecimento de que cabe à Fazenda Estadual realizar o pagamento dos honorários periciais no caso em que a autora é beneficiária da isenção a que alude o art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Este o entendimento sedimentado nesta E. Corte:

“Agravado de instrumento - Ação civil pública - Perícia - Decisão que atribuiu à associação autora o adiantamento dos honorários periciais - Art. 95 do CPC - Regra geral - Impossibilidade - Art. 18 da Lei 7347/85 - Especialidade - Descabimento, de outro lado, de se atribuir ao próprio perito ou ao réu o ônus financeiro da perícia Adoção do critério de custeio de perícias aos beneficiários da gratuidade da justiça - Art. 95, §3º, do CPC - Precedentes - Adiantamento dos honorários periciais que será (i) custeado com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; ou (ii) pago com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça - Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2030323-27.2018.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, j. 21.06.2018).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 3001503-78.2018.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcelo Semer, j. 16.07.2018.

Face a tais dispositivos legais, não há mais espaço para se instaurar discussão que envolva o custeio dos honorários periciais por parte de quem é beneficiário da assistência judiciária gratuita em ações civis públicas ajuizadas, ficando o Estado de São Paulo com o ônus de efetuar o pagamento integral das despesas do perito.

Por fim, afasta-se o pedido subsidiário de redução do valor dos honorários estimados pelo perito, vez que tal questão ainda não foi decidida em Primeira Instância, o que implicaria em supressão de grau de jurisdição.

Posto isto, nego provimento ao agravo.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator